

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 16 de dezembro de 19 92ACORDÃO Nº 103-13.368

Recurso nº: 67.588 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: AGROPATOS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA (MG)

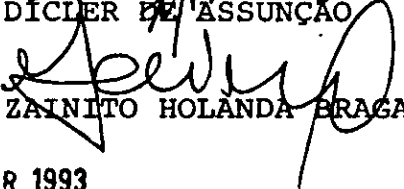
IRF - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DL. 2.065 /
/83 - A decisão do processo matriz, em prin
cípio, reflete-se para o decorrente.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AGROPATOS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATORVISTO EM
SESSÃO DE:
ZAINITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREI-
RE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAU-
LO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplen-
te Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/000.565/91-82

RECURSO Nº: 67.588
ACORDÃO Nº: 103-13.368
RECORRENTE: AGROPATOS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal , que levou como nº 10675/000.565/91-82, contra a mesma pessoa jurídica, AGROPATOS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., recurso nº 101.065, cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação (fls. 11/14) e recurso (fls. 27/29), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 20/22) e a informação fiscal (fls. 16) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-13.368

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

Recurso tempestivo (fls. 27/29), devendo, pois , ser conhecido.

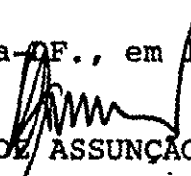
Pelo Acórdão nº 103-12.990, de 14 de outubro de 1992, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 16 de dezembro de 1992


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR